

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO (RS)

OBJETO: EMENDA À INICIAL

PROCESSO Nº 5015739-98.2026.8.21.0019

ABASTECEDORA ABM LTDA. – em recuperação judicial e OUTRAS, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por meio de seus advogados constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão do evento 39 e nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, **EMENDAR À INICIAL**, nos termos que seguem.

I. DA EMENDA À INICIAL

1.1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 04/06/2026 pelas Requerentes, todas integrantes do Grupo Postos ABM, cujo deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, a exceção da Requerente SPE SÃO JOSÉ, foi deferido em 22/06/2026 (evento 39).

1.2. Ainda, na mesma oportunidade (evento 39), dentre outras determinações inerentes ao processamento da recuperação judicial, o juízo determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos da decisão:

[...]

b) Ausência de relação de bens do ativo não circulante (art. 51, XI, LREF): O Laudo identificou ausência da relação de bens exigida pelo inciso XI do art. 51 da LREF para as sociedades **Isentta Negócios Imobiliários Ltda., Gama Negócios Imobiliários Ltda., SPE São José Empreendimento Imobiliário Ltda. e Capela Gestão de Imóveis**

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Ltda. (conforme páginas 162, 166, 168 e 170 do Laudo). Essa omissão documental não tem o condão de obstar o deferimento do processamento, sendo passível de suprimento mediante intimação das Requerentes para complementação, nos termos que serão determinados ao final desta decisão.

c) Endereço da C.R.V.O Participações Societárias Ltda.: A Administração Judicial registrou que o numeral 189 da Av. Unisinos, São Leopoldo/RS, declarado na petição inicial como sede da C.R.V.O, não foi localizado fisicamente na diligência. Os advogados das Requerentes esclareceram tratar-se de erro material, sendo o endereço correto o da sede centralizada do Grupo. As Requerentes deverão providenciar a regularização desse dado mediante emenda à petição inicial.

d) Endereços da Capela Gestão de Imóveis Ltda.: A Administração Judicial verificou que o endereço declarado na petição inicial (Rodovia RS-240, Km 19, Capela de Santana/RS) corresponde a um posto de combustível operado por terceiro (HZ Comércio de Combustíveis, CNPJ 56.081.592/0003-30), e não pela Requerente. Os advogados das Requerentes informaram que procederão à alteração do endereço para a sede do Grupo em São Leopoldo/RS. As Requerentes deverão igualmente providenciar emenda para correção.

[...]

1.3. Dessa forma, em atendimento a ordem judicial, passam-se aos esclarecimentos devidos.

Da relação de bens do ativo não circulante (art. 51, XI, LREF) das Recuperandas ISENTTA, GAMA, CAPELA e da então Requerente SPE SÃO JOSÉ

1.4. Relativamente à SPE SÃO JOSÉ, neste momento, a questão está superada, tendo em vista o indeferimento do processamento da recuperação judicial para a referida sociedade, não se descartando, contudo, o cumprimento do esclarecimento caso a situação venha a ser alterada.

1.5. Por sua vez, em relação às Recuperandas Isentta, Gama e Capela, esclarece-se que são sociedades atuantes essencialmente no setor imobiliário. O objeto social principal dessas sociedades consiste na "compra e venda de imóveis próprios", ao passo que da Capela consiste na atividade de

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

“aluguel de imóveis próprios”. Realizadas tais considerações, passam-se aos esclarecimentos solicitados.

1.6. *ISENTTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* Esclarece-se que a Recuperanda Isentta não possui ativo não circulante. Os imóveis de propriedade da empresa, cujo objeto social principal é a “compra e venda de imóveis próprios”, ou seja, imóveis com o objetivo de comercialização, estão registrados no estoque – ativo circulante. A informação pode ser verificada junto ao balancete do período de 01/04/2026 - 30/04/2026, constante no ANEXO 04 da petição inicial de evento 01. Abaixo, vejamos o trecho do balancete de abril/2026:

18	ESTOQUES	1.105.000,00D	0,00	0,00	1.105.000,00D
19	ESTOQUES	1.105.000,00D	0,00	0,00	1.105.000,00D
21	ESTOQUES	1.105.000,00D	0,00	0,00	1.105.000,00D
20	TERRENOS	1.105.000,00D	0,00	0,00	1.105.000,00D

1.7. *GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* Esclarece-se que a Recuperanda Gama não possui ativo não circulante. Os imóveis de propriedade da empresa, cujo objeto social principal é a “compra e venda de imóveis próprios”, ou seja, imóveis com o objetivo de comercialização, estão registrados no estoque – ativo circulante. A informação pode ser verificada junto ao balancete da empresa, do período de 01/04/2026 - 30/04/2026, constante no ANEXO 04 da petição inicial de evento 01. Abaixo, vejamos o trecho do balancete de abril/2026.

18	ESTOQUES	1.336.000,00D	0,00	0,00	1.336.000,00D
19	ESTOQUES	1.336.000,00D	0,00	0,00	1.336.000,00D
21	ESTOQUES	1.336.000,00D	0,00	0,00	1.336.000,00D
20	PREDIOS	1.026.000,00D	0,00	0,00	1.026.000,00D
22	TERRENOS	310.000,00D	0,00	0,00	310.000,00D

1.8. *CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.* O ativo não circulante da Recuperanda é composto por créditos com outras empresas do Grupo e ora Recuperandas, quais sejam, a Abastecedora ABM, Luster, C.R.V.O e SPE São

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

José, não possuindo bens no ativo imobilizado. A informação pode ser verificada junto ao balancete do período de 01/04/2026 - 30/04/2026, constante no ANEXO 04 da petição inicial de evento 01. Abaixo, vejamos o trecho do balancete de abril/2026:

126	ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.375.335,23D	253.967,12	0,00	1.629.302,35D
127	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.375.335,23D	253.967,12	0,00	1.629.302,35D
128	CREDITOS DIVERSOS	1.375.335,23D	253.967,12	0,00	1.629.302,35D
112	CREDITO A COLIGADAS	1.375.335,23D	253.967,12	0,00	1.629.302,35D
113	ABASTECEDORA ABM LTDA	722.940,40D	2.953,18	0,00	725.893,58D
120	COM DE COMB LUSTER LTDA	30.000,00D	0,00	0,00	30.000,00D
121	SPE SAO JOSE EMP IMOB	18.400,00D	5.000,00	0,00	23.400,00D
122	C.R.V.O PART SOC LTDA	603.994,83D	246.013,94	0,00	850.008,77D

1.9. Portanto, a partir dos esclarecimentos prestados e dos balancetes contábeis constantes nos autos, entende-se cumprida a pendência documental, sem prejuízo de novas complementações a pedido da Administração Judicial e a requerimento do Juízo.

Do endereço da Recuperanda C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

1.10. O endereço da sede da Recuperanda C.R.V.O indicado na petição inicial deste pedido de recuperação judicial (evento 01), qual seja: Av. Unisinos, nº 189, sala A, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-154, está desatualizado, não se referindo mais ao endereço correto.

1.11. A sede da Recuperanda C.R.V.O. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. é na **Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, 217, Sala 301, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP 93020-650**, ou seja, junto ao escritório administrativo do Grupo Recuperando. O cartão CNPJ e o Contrato Social da empresa, acostados à petição inicial (evento 01, ANEXO2), comprovam a informação:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.045.216/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/08/2007
NOME EMPRESARIAL C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR FREDERICO WOLFFENBUTTEL	NUMERO 217	COMPLEMENTO SALA 301	
CEP 93.020-650	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LEOPOLDO	UF RS

DA SEDE

Cláusula Segunda: A sociedade está estabelecida na Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, 217, Sala 301, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP 93020-650, podendo, por deliberação da sua administração, instalar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, agências e outras dependências, em qualquer localidade do território nacional ou no exterior, obedecidas as disposições legais e vigentes.

1.12. Portanto, nos termos expostos e em atendimento a ordem judicial, regulariza-se, mediante emenda à petição inicial, o endereço da Recuperanda C.R.V.O.

Do endereço da Recuperanda CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.

1.13. Em relação ao endereço da Capela Gestão de Imóveis Ltda., a Recuperanda esclarece que procedeu com a devida alteração informada pelos seus procuradores. Atualmente, a sede da empresa é junto ao escritório administrativo do Grupo Recuperando na **Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, nº 217 sala 501, Centro na cidade de São Leopoldo (RS), CEP nº 93020-650**, conforme Alteração e Consolidação do Contrato Social que segue anexa à presente Emenda à Inicial, cujo trecho vai abaixo colacionado:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Cláusula Quarta – Da Sede:

A sociedade localiza-se na Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, nº 217 sala 501, Centro na cidade de São Leopoldo – RS - CEP nº 93020-650.

1.14. Portanto, nos termos expostos e em atendimento a ordem judicial, regulariza-se, mediante emenda à petição inicial, o endereço da Sede da Recuperanda Capela.

II. DOS HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DAS CUSTAS INICIAIS

2.1. Em atendimento ao item "j" do dispositivo da decisão (evento 39), as Recuperandas comprovam o pagamento dos honorários da constatação prévia fixados no valor de R\$ 20.000,00, adimplidos tempestivamente no prazo de 15 dias concedido pelo Juízo.

2.2. Oportunamente, as Recuperandas manifestam ciência do deferimento do parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas, consoante decisão do evento 15, comprovando-se o pagamento tempestivo da primeira parcela realizado em 19/06/2026, conforme certificado (evento 37) e comprovante anexo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À DECISÃO DE EVENTO 39

3.1. Em relação ao item 7.4 da decisão de evento 39, relativamente aos postos em operação, esclarece-se que o Posto 104 (com endereço à Av. Henrique Bier, 222, São Leopoldo/RS), e o Posto 91 (com endereço à Estrada Caminho do Meio, 1333, Viamão/RS), integram a operação da Recuperanda Prado.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

3.2. Esclarece-se, por fim, em relação ao item 10.3 da decisão de evento 39, que apreciou e deferiu o pedido de Tutela Provisória de Urgência para suspender todos os atos expropriatórios e de constrição que recaiam sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), que o imóvel em questão foi adquirido pela Recuperanda C.R.V.O Participações Societárias, , e não pela Recuperanda Gama Negócios Imobiliários Ltda., conforme constou da decisão.

IV. DA RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES

4.1. Em nova conferência à relação de credores apresentada junto ao ANEXO 8 da petição inicial (evento 01), as Recuperandas constataram alguns equívocos materiais em relação a classe I - credores trabalhistas, o que leva a necessidade de retificação da relação de credores trabalhistas.

4.2. Cientes da publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 em 14/07/2026 (evento 134), as Recuperandas acostam aos autos a relação retificada dos credores trabalhistas, pugnando-se, a fim de conferir o regular prosseguimento da recuperação judicial e sanar os equívocos verificados, pela republicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, especificadamente em relação a classe trabalhista, conferindo novo prazo aos credores para manifestarem suas divergências e/ou habilitações de créditos.

4.3. Nesse sentido, requer-se a retificação da relação de credores, com a republicação do edital em relação unicamente a classe trabalhista, considerando-se a que segue anexa para fins do disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DO DESBLOQUEIO DE VALORES – PROCESSO Nº 5010096-53.2022.8.21.0035

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

5.1. O deferimento do processamento da recuperação judicial, implica, automaticamente, no início do período do *stay period*, em que são suspensas todas as ações, execuções e atos constritivos de bens das Recuperandas, decorrentes de créditos concursais, sujeitos à recuperação judicial, conforme determina o art. 6º da Lei 11.101/2005.

5.2. Ocorre que consta dos autos (evento 33) decisão proferida nos autos nº 5010096-53.2022.8.21.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul/TJRS, no qual a Recuperanda C.R.V.O figura como parte Ré. Na referida decisão (evento 33), foi noticiada a realização de penhora no rosto daqueles autos, em relação a valores depositados judicialmente e já com ordem anterior de liberação em favor da Recuperanda C.R.V.O (Ré naqueles autos).

5.3. A referida penhora no rosto dos autos nº 5010096-53.2022.8.21.0035, é oriunda da ação de execução nº 5001811-42.2020.8.21.0035, promovida pelo credor concursal, Sr. JOSE PEDRO GENOVESE GOULART e expressamente suspensa por força do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

5.4. Dessa forma, considerando se tratar o Sr. JOSE PEDRO GENOVESE GOULART de credor concursal, devidamente arrolado na relação de credores apresentada, a manutenção da penhora e a inviabilidade do Grupo Recuperando de fazer uso do seu ativo é totalmente indevida e contrária ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

5.5. Sobre a matéria, o E. STJ em recente decisão, entendeu que não obstante a penhora de valores tenha ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, em sendo o crédito concursal, a competência para deliberar sobre os valores de titularidade da Recuperanda é do Juízo

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Recuperacional, sendo vedado o levantamento de valores em execuções individuais, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a par conditio creditorum, impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação.

6. A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores.

7. O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. **2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional.**"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019.
(REsp n. 2.110.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, **DJEN de 12/3/2026.**)

5.6. Sendo incontroversa a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre os valores constrictos em execuções individuais, este deve considerar o caráter essencial dos valores para a plena manutenção da operação e soerguimento das Recuperandas, especialmente o fato que a manutenção de bloqueios indevidos, em razão de créditos concursais, compromete diretamente o capital de giro das Recuperandas e a operação cotidiana.

5.7. Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, nos termos da fundamentação supra e, em observância aos arts. 47 e 49 da Lei, 11.101/2005, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinado por este Juízo o imediato levantamento da penhora realizada nos autos nº 5010096-53.2022.8.21.0035, oriunda ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035, tendo em vista se tratar de crédito concursal que apenas poderá ser satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, autorizando-se o imediato levantamento dos valores em favor da Recuperada C.R.V.O, parte Ré naquela demanda.

5.8. Subsidiariamente, pugna-se pela transferência dos valores bloqueados a este feito recuperacional.

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE EVENTO 115

6.1. Por fim, em atendimento à petição do evento 115 da Procuradoria Geral do Estado, as Recuperandas manifestam ciência do teor da

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

manifestação e da existência dos débitos tributários indicados. Esclarece-se que em momento oportuno, o passivo tributário Estadual será regularizado mediante adesão ao programa de parcelamento tributário.

VI. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o **recebimento da presente Emenda à Petição Inicial**, para o fim de:

a) prestar o esclarecimento necessário em relação aos bens do ativo não circulante das Recuperandas Isentta, Gama e Capela, atendendo-se à exigência do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, à solicitação da Administração Judicial e a ordem judicial de evento 39, nos termos da fundamentação supra;

b) regularizar o endereço da Recuperanda C.R.V.O Participações Societárias Ltda., esclarecendo-se que a empresa possui sede junto ao escritório administrativo do Grupo, no endereço Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, 217, Sala 301, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP 93020-650, atendendo-se integralmente ao solicitado pela Administração Judicial e ao determinado pelo Juízo, nos termos da fundamentação supra;

c) corrigir o endereço da Recuperanda Capela Gestão de Imóveis Ltda., a qual está sediada junto ao junto ao escritório administrativo do Grupo Recuperando na Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, nº 217 sala 501, Centro na cidade de São Leopoldo (RS), CEP nº 93020-650, conforme Alteração e Consolidação do Contrato Social que segue anexa à presente Emenda à Inicial, atendendo-se integralmente ao solicitado pela Administração Judicial e ao determinado pelo Juízo, nos termos da fundamentação supra;

d) comprovar o pagamento tempestivo dos honorários da constatação prévia e da primeira parcela das custas iniciais, em atendimento as

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

ordens judiciais exaradas nas decisões de evento 39 e 15, respectivamente, conforme comprovantes anexos e nos termos da fundamentação supra;

e) prestar os esclarecimentos constantes no tópico III desta Emenda à Inicial em relação à decisão de evento 39, nos termos da fundamentação supra;

f) retificar a relação de credores trabalhistas (classe I), conforme exposto no tópico IV desta Emenda à Inicial, requerendo-se a republicação do edital em relação unicamente a classe trabalhista, considerando-se a que segue anexa para fins do disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005;

g) conceder a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 5010096-53.2022.8.21.0035, oriunda da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035 promovida pelo credor concursal Sr. JOSE PEDRO GENOVESE GOULART, autorizando-se o imediato levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da Recuperada C.R.V.O, parte Ré naquela demanda ou, subsidiariamente, deferir a transferência dos valores bloqueados a este feito recuperacional, nos termos da fundamentação supra;

h) por fim e oportunamente, apresentar manifestação em atendimento à petição da Procuradoria Geral do Estado de evento 115, esclarecendo-se que os débitos tributários estaduais das Recuperandas serão regularizados por meio de adesão ao parcelamento tributário em momento oportuno.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 17 de julho de 2026.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962

Augusto Becker – OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues – OAB/RS 111.939

Débora Franciele Pfüller – OAB/RS 127.429